



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011820/98-02
Recurso nº. : 128.481
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO DEUZIMAR FREITAS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.701

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, e, portanto, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, pois não existe previsão legal que autorize o levantamento anual.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DEUZIMAR FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : 106-12.701

Recurso nº. : 128.481
Recorrente : JOÃO DEUZIMAR FREITAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, por ter entendido a fiscalização estar caracterizado, *in casu*, acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição de uma caminhonete D 20.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega que o auto de infração deve ser declarado nulo pois a ação fiscal não foi precedida do Termo de início de fiscalização, que o lançamento deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte não foi chamado ao fisco para apresentar defesa, quando da aquisição da caminhonete houve apenas um fato permutativo, pois efetuou a venda de um apartamento de sua propriedade e finalmente contesta a aplicação da taxa SELIC.

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento fiscal, rebatendo todos os argumentos do contribuinte, inclusive as preliminares de nulidade, e no mérito refuta os documentos apresentados, relativamente à venda do imóvel, que daria suporte para a aquisição da caminhonete, pois os mesmos não preencheram as formalidades legais, além dessa operação não constar na declaração de imposto de renda do contribuinte.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, reitera seus argumentos de impugnação, além de juntar outros documentos relativamente à venda do imóvel.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : 106-12.701

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial caracterizado pela aquisição de uma camonhonete D 20.

Entende o Recorrente que referido lançamento está eivado de nulidades e quanto ao mérito, entende que não estaria caracterizado o acréscimo, pois ele mesmo possuía, na ocasião, recursos que davam suporte para referida aquisição.

A autoridade julgadora de primeira instância derruba todas as preliminares e no mérito, entende que os documentos apresentados não atendem as exigência legais relativamente às formalidades.

Inicialmente é de se destacar, que as questões preliminares questionadas foram muito bem enfrentadas pela autoridade julgadora *a quo*, que ao refutá-las apresentou substancial argumentação, sendo portanto caso de rejeitá-las pelos seus próprios fundamentos.

Contudo, da análise dos autos verifica-se uma outra questão porém, aquela relativa ao aspecto da metodologia de cálculo da evolução patrimonial do recorrente, que levou em conta a variação anual, quando deveria ter sido feita mês a mês.

O lançamento foi baseado, dentre outros, nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713/88

Art. 2º. O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : 106-12.701

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifos meus)*

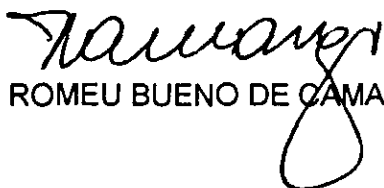
A legislação, acima citada estabelece expressamente que a periodicidade para o cálculo do acréscimo patrimonial será mensal. Verifica-se do quadro de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização, que foi considerado apenas o saldo dos recursos em 31 de Dezembro de 1994 e o saldo das aplicações em 31 de Dezembro de 1995, não contendo nenhuma outra informação referentes a movimentações de recurso ou aplicações mensais, caracterizando a completa falta de dados mensais para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Tal prática desrespeita por completo as determinações contidas na legislação tributária aplicável ao presente caso.

Desta forma, entendo que não há como prevalecer o lançamento que não atendeu os pressupostos legais para a sua constituição, e portanto levanto de ofício a preliminar de nulidade do lançamento ora combatido.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por declarar de ofício a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO